



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004546/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.962 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente DILELI & DILELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 17/12/2007, 11/01/2008, 23/01/2008, 20/02/2008
17/03/2008, 16/04/2008, 24/04/2008, 15/05/2008, 30/05/2008, 19/06/2008,
18/07/2008, 30/07/2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. RECURSO. COMPETÊNCIA DE
JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que
versa sobre pedido de compensação cujos créditos são oriundos de
empréstimo compulsório da ELETROBRÁS.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de
Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do voto do
Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da
decisão.(Ordem de Serviço nº 01, de 8 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/

04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 128), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de lançamento de R\$ 205.413,49 de multa de 75%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 1001105, em virtude de compensações consideradas não declaradas, conforme Despacho Decisório da DRF/Maringá, emitido no Processo Administrativo n.º 13956.000927/2007-87 (fls. 87/93), decorrente de crédito que adviria de cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cuja restituição foi solicitada em processo administrativo distinto (n.º 13956.000170/2006-41); o fundamento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 103/104.

Cientificada em 04/09/2008 (fl. 10.7), a interessada apresentou, em 02/10/2008, a impugnação de fls. 108/125, trazendo os argumentos sintetizados a seguir.

Após falar, sinteticamente, sobre os fatos que levaram à autuação, no item "III.1 - Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, Receita da União, Competência para a Administração de Tributos Federais (SRF)" (fls. 110/120), contesta o entendimento do fisco de ser indevida a compensação declarada, tecendo considerações, com menções à doutrina e à jurisprudência, sobre ser a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB - competente para administrar, e, portanto, para restituir empréstimo compulsório, dizendo que não há como dissociar esse órgão, a RFB, da pessoa jurídica União Federal.

Por seu turno, no título "Da alegada compensação indevida", argúi que não pode ser 'penalizada' com a imposição de multa isolada de 75%, sob o pretexto de compensação indevida, uma vez que não haveria dolo em sua conduta, além de que o fisco não estaria inibido, após o exaurimento da discussão administrativa, de exigir os valores que lhe são devidos, sustentando, ainda, que sua compensação não se amoldaria às hipóteses arroladas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, pois, primeiro, inexistiria disposição legal expressa impossibilitando a compensação com obrigações da eletrobrás; segundo, o crédito é de natureza tributária; e, terceiro, não teria omitido nenhum

dos elementos do fato gerador, fracionando ou retardando o pagamento do tributo.

Prosseguindo, no item "Da vedação ao confisco", faz breves considerações sobre o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, IV, CF/1988), depois do que diz: "a cobrança de multa no valor de 750lo, demonstra a ilegalidade e a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório. "; fala, ainda, que a redução da multa em até 50% no caso de "pagamento até o vencimento da intimação", evidenciaria que "a mensuração da alíquota sobre a multa administrativa foi estabelecida por um critério amoral, ou seja, sem qualquer correlação econômico-financeira pela falta de pagamento no momento oportuno".

Por fim, requer que: (a) seja considerado improcedente o lançamento da multa isolada de ofício, posto que o crédito utilizado na compensação declarada possuiria natureza tributária (empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União); (b) alternativamente, caso seja mantida a multa, "sua minoração em razão da inexistência de ato detende (sic) a impedir o fato gerador do tributo, uma vez que a compensação tributária é causa extintiva da obrigação tributária, e não causa impeditiva do fato gerador dos tributos compensação, razão da inaplicabilidade do disposto no art. 72 da Lei 4.502164"; (c) caso seja diverso o entendimento, se considere improcedente o lançamento, com espeque no art. 100, parágrafo único do CTN, uma vez que seu procedimento seria consentâneo com as normas complementares da RFB; (d) a decisão seja prolatada nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, dentre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa.

À fl. 126, despacho da ARF/Umuarama atestando a tempestividade da impugnação.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.
CAUTELAS ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA.
APLICABILIDADE.**

Considerada não-declarada a compensação em face da pretensão de utilização de crédito não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável a multa isolada na forma prevista na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 08/12/2009 (Fls. 138), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/01/2010 (fls. 139 - 140), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação. Acrescentando ainda que diferentemente do que prega o acórdão recorrido, à Administração é possível verificar a constitucionalidade e legalidade de seus atos:

O Relator, ao proferir seu voto, anunciou que não cabe à administração pública verificar a constitucionalidade das leis e nem de seus atos. Afirma estar a fazenda vinculada somente à legalidade Lido engano.

O Supremo Tribunal Federal em dois momentos já pronunciou de forma sumulada a possibilidade da administração verificar a constitucionalidade e legalidade de seus atos, analise:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isto quer dizer que toda a sua atuação pode ser pautada pelos princípios constitucionais, retirando a força normativa infraconstitucional quando verificado contraposição aos nortes magno definidos na carta maior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que o objeto do presente processo versa sobre não homologação de declarações de compensações de tributos federais com créditos oriundos de empréstimos compulsórios para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A –ELETROBRÁS.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, m seu Anexo II, Art. 7, § 1, assim preconiza:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por sua vez, o Inciso VII do Art. 2 do Anexo II, do mesmo Regimento Interno do CARF, estabelece que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Do exposto acima, em razão do crédito alegado na compensação ser decorrente de empréstimo compulsório para a ELETROBRÁS, conclui-se que cabe à Primeira Seção processar e julgar o recurso objeto deste processo.

Ante o acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer o recurso em tela, declinando da competência para julgá-lo, e o devolvendo para a Secretaria da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para as providências a seu cargo, tendo em vista que a competência para o julgamento da presente lide pertence a 1ª seção, não podendo ser apreciada por esta Turma Especial da 2ª Seção, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Anexo II, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre